



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS N° 208089 - PE (2024/0444985-9)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : CALISTON FRANCISCO ALVES
ADVOGADO : MARCELA DAYANA MONTEIRO DE ANDRADE SILVA - PE058180
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGAÇÃO DE NULIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento a recurso em *habeas corpus*, no qual se alegava nulidade da custódia cautelar, sob o argumento de que foi efetivada antes da expedição do mandado de prisão.
2. O agravante sustenta que a necessidade de sigilo não elimina as formalidades e validação de atos processuais, alegando ainda a ausência de apreciação das provas apresentadas pela defesa, incluindo um laudo pericial de vídeo que comprovaria o horário exato da prisão e da invasão do domicílio.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se a prisão do agravante, realizada antes do lançamento do mandado no sistema, configura nulidade, e se houve prejuízo à defesa que justifique a anulação do ato nos termos do art. 563 do CPP.
4. Outra questão em discussão é a alegação de violação de domicílio, considerando se a entrada dos policiais na residência do agravante ocorreu de forma consentida ou se houve flagrante delito que justificasse a ação.

III. Razões de decidir

5. A prisão do agravante resultou de determinação judicial válida, primando pela celeridade e eficácia da decisão, sem demonstração de prejuízo pela defesa que justifique a anulação do ato.
6. O reconhecimento de nulidades no processo penal exige demonstração efetiva de prejuízo à parte, conforme o princípio da instrumentalidade das formas (art. 563 do CPP), o que não foi demonstrado no caso.
7. A entrada dos policiais na residência do agravante ocorreu de forma consentida, conforme depoimentos, e a situação configurou flagrante delito, não exigindo mandado judicial para ingresso no domicílio.
8. A alegação de existência de laudo pericial sobre um vídeo não foi examinada pelo Tribunal a quo, impedindo esta Corte de julgar o tema, sob pena de supressão de instância.

IV. Dispositivo e tese

9. Agravo desprovido.

Tese de julgamento: "1. A prisão preventiva não é nula se realizada antes do lançamento do mandado no sistema, desde que não haja prejuízo à defesa. 2. A entrada consentida em domicílio

ou em situação de flagrante delito não configura violação de domicílio."

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 563.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no RHC 191.823/GO, Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 30.10.2024; STJ, AgRg no AgRg no HC 630.728/SC, Min. João Otávio de Noronha, Quinta Turma, julgado em 23.11.2021.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/02/2025 a 26/02/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 05 de março de 2025.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 208089 - PE (2024/0444985-9)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : CALISTON FRANCISCO ALVES
ADVOGADO : MARCELA DAYANA MONTEIRO DE ANDRADE SILVA - PE058180
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGAÇÃO DE NULIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento a recurso em *habeas corpus*, no qual se alegava nulidade da custódia cautelar, sob o argumento de que foi efetivada antes da expedição do mandado de prisão.
2. O agravante sustenta que a necessidade de sigilo não elimina as formalidades e validação de atos processuais, alegando ainda a ausência de apreciação das provas apresentadas pela defesa, incluindo um laudo pericial de vídeo que comprovaria o horário exato da prisão e da invasão do domicílio.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se a prisão do agravante, realizada antes do lançamento do mandado no sistema, configura nulidade, e se houve prejuízo à defesa que justifique a anulação do ato nos termos do art. 563 do CPP.
4. Outra questão em discussão é a alegação de violação de domicílio, considerando se a entrada dos policiais na residência do agravante ocorreu de forma consentida ou se houve flagrante delito que justificasse a ação.

III. Razões de decidir

5. A prisão do agravante resultou de determinação judicial válida, primando pela celeridade e eficácia da decisão, sem demonstração de prejuízo pela defesa que justifique a anulação do ato.
6. O reconhecimento de nulidades no processo penal exige demonstração efetiva de prejuízo à parte, conforme o princípio da instrumentalidade das formas (art. 563 do CPP), o que não foi demonstrado no caso.

7. A entrada dos policiais na residência do agravante ocorreu de forma consentida, conforme depoimentos, e a situação configurou flagrante delito, não exigindo mandado judicial para ingresso no domicílio.

8. A alegação de existência de laudo pericial sobre um vídeo não foi examinada pelo Tribunal a quo, impedindo esta Corte de julgar o tema, sob pena de supressão de instância.

IV. Dispositivo e tese

9. Agravo desprovido.

Tese de julgamento: "1. A prisão preventiva não é nula se realizada antes do lançamento do mandado no sistema, desde que não haja prejuízo à defesa. 2. A entrada consentida em domicílio ou em situação de flagrante delito não configura violação de domicílio."

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 563.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no RHC 191.823/GO, Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 30.10.2024; STJ, AgRg no AgRg no HC 630.728/SC, Min. João Otávio de Noronha, Quinta Turma, julgado em 23.11.2021.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **CALISTON FRANCISCO ALVES**, contra a decisão de fls. 235-238, e-STJ, que negou provimento ao recurso em *habeas corpus*.

Nesta sede, o agravante, aduz nulidade na custódia cautelar ao argumento que foi efetivada antes da expedição do mandado de prisão.

Sustenta que "a necessidade do sigilo não elimina as formalidades e validação de atos processuais, no momento de sua prática" (e-STJ, fl. 249).

Alega ausência de apreciação das provas apresentadas pela defesa. Defende que "a decisão monocrática (...) desconsiderou completamente o laudo pericial de um vídeo (...) (...) publicado nas redes sociais, pelos próprios policiais que efetuaram a prisão, que comprova o horário exato da prisão e da invasão do domicílio do Agravante".

Defende, ainda, a ocorrência de invasão domiciliar.

Requer, ao final, o conhecimento e provimento do presente agravo regimental.

É o relatório.

VOTO

Não obstante os argumentos expendidos pelo agravante, estes não possuem o condão de infirmar os fundamentos insertos na decisão agravada.

Inicialmente, acerca da nulidade da prisão apontada pela defesa, a Corte de origem consignou o seguinte:

Ademais, o simples fato do decreto ter sido lançado no sistema horas depois do seu cumprimento, por si só, não desfaz a legalidade do feito, especialmente diante de todo conjunto fático-probatório presente nos autos.

Por fim, como bem pontuado pela Douta Procuradoria de Justiça: “(...) Ora, o lançamento do decreto prisional no sistema, bem como a sua correspondente assinatura pelo Juiz prolator não se confunde com o encaminhamento da decisão à autoridade policial responsável pelo seu cumprimento, especialmente em se tratando de medida tomada sob sigilo, como se vê da movimentação processual do PJE 0000587- 96.2023.8.17.4001. Em outras palavras, ainda que, porventura, tenha sido o despacho anexado ao sistema posteriormente ao cumprimento, tal não invalida a ação policial, diante da possibilidade de recebimento da ordem pela polícia antes de lhe ser dada publicidade. (...)”.

Ante tais constatações, não se vislumbra qualquer ilegalidade na operação policial que culminou com a prisão do paciente, da mesma forma em que não há que se falar em nulidade ou ilegalidade do decreto preventivo, o qual restou devidamente fundamentado em elementos concretos dos autos, bem como as provas colhidas a partir dele. (e-STJ, fls. 57)

Extrai-se da decisão que o mandado de prisão foi expedido no mesmo dia em que o recorrente foi preso e, apenas, o lançamento no sistema ocorreu horas depois do seu cumprimento. Conforme destacado no acórdão recorrido, "o lançamento do decreto prisional no sistema, bem como a sua correspondente assinatura pelo Juiz prolator não se confunde com o encaminhamento da decisão à autoridade policial responsável pelo seu cumprimento, especialmente em se tratando de medida tomada sob sigilo".

Com efeito, a prisão do recorrente resultou de determinação judicial válida, a qual primou pela celeridade e eficácia da decisão, não tendo sido demonstrado prejuízo pela defesa que possa justificar a anulação do ato nos termos do art. 563 do CPP.

É entendimento desta Corte Superior de que o reconhecimento de nulidades no processo penal reclama uma efetiva demonstração do prejuízo à parte, sem a qual prevalecerá o princípio da instrumentalidade das formas positivado pelo art. 563 do CPP (*pas de nullité sans grief*).

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. LATROCÍNIO CONSUMADO. PRISÃO TEMPORÁRIA CONVERTIDA EM PREVENTIVA. NULIDADE. REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA APÓS TRANSCORRIDO O PRAZO LEGAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. SUBSTITUIÇÃO DA CUSTÓDIA PREVENTIVA POR PRISÃO DOMICILIAR. AGRAVANTE MÃE DE CRIANÇA MENOR DE 12 ANOS DE IDADE. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO LEGAL. CRIME COMETIDO COM EXTREMA VIOLÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. De acordo com entendimento reiterado desta Corte Superior, a decretação da nulidade processual, ainda que absoluta, depende da demonstração do efetivo prejuízo à luz do art. 563 do Código de Processo Penal - CPP, ex vi do princípio pas de nullité sans grief, o que não ocorreu no caso em análise, uma vez que a defesa deixou de demonstrar concretamente quais os prejuízos eventualmente suportados pelo agravante diante da realização da audiência de custódia fora do prazo legal. Ademais, o Tribunal a quo afastou a nulidade em questão, uma vez que, não obstante o ato processual tenha se realizado cinco dias após a prisão temporária foram devidamente observadas as garantias processuais e constitucionais.

2. Não se mostra cabível a substituição da prisão preventiva pela domiciliar em razão de ser a agravante mãe de criança menor de 12 anos de idade, pois a situação evidenciada nos autos - que trata de delito cometido com extrema violência, ou seja, latrocínio consumado -, não se enquadra nas hipóteses autorizadoras do benefício, nos termos do art. 318-A, do Código de Processo Penal.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no RHC n. 191.823/GO, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 30/10/2024, DJe de 5/11/2024.)

AGRAVO REGIMENTAL DECISÃO DE RETRATAÇÃO EM HABEAS CORPUS. INTIMAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA ESTADUAL. AUSÊNCIA DE NULIDADE. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. SUPOSTA VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. PRESENÇA DE JUSTA CAUSA PARA O INGRESSO FORÇADO DE POLICIAIS. FUNDADAS RAZÕES. SERENDIPIDADE. NULIDADE AFASTADA. RECURSO DESPROVIDO.

1. O reconhecimento de nulidade no processo penal exige a comprovação do efetivo prejuízo suportado pelo réu, em atenção ao princípio do pas de nullité sans grief, consagrado no art. 563 do CPP.

2. Não há falar em nulidade da intimação, pela ausência de intimação da Defensoria Pública da União, quando o ato processual atinge seu objetivo ao permitir a ciência da Defensoria Pública estadual mediante a expedição de ofício acompanhado do inteiro teor da decisão a ser impugnada.

3 O ingresso forçado em domicílio sem mandado judicial para busca e apreensão é legítimo se amparado em fundadas razões, devidamente justificadas pelas circunstâncias do caso concreto, especialmente nos crimes de natureza permanente, como são o tráfico de entorpecentes e a posse ilegal de arma de fogo.

4. Afere-se a justa causa para o ingresso forçado em domicílio mediante a análise objetiva e satisfatória do contexto fático anterior à invasão, considerando-se a existência ou não de indícios mínimos de situação de flagrante no interior da residência.

5. Não há ilegalidade a ser declarada pelo encontro fortuito de provas relacionadas a fato diverso daquele objeto da investigação - serendipidade.

6. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AgRg no HC n. 630.728/SC, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, julgado em 23/11/2021, DJe de 26/11/2021.)

No mais, o Tribunal *a quo* afastou a tese de violação de domicílio, sob a seguinte fundamentação:

De acordo com as peças informativas constantes dos autos (Id. 40024818), o policial militar, RYSTHER NUNES RIBEIRO, dotado de fé pública, declarou que: “(...) por volta das 11h30, quando em cumprimento ao mandato de prisão no bairro de Boa Viagem a pessoa de CALISTON FRANCISCO ALVES, sabendo que se tratava de um alvo de altíssima prioridade em termos de periculosidade, através de denúncias (...) Chegando ao local, identificou o indivíduo, o qual não esboçou reação e atendeu à solicitação de policiamento, o qual informou que ele estava preventivado com um mandato de prisão; QUE neste momento, revistou o local onde estava o suspeito e lá na residência encontrou um carregador de arma de fogo da marca GLOCK Cal. 380, além de três coletes balísticos, 6 celulares e uma bala clava e na garagem do suspeito ainda se encontrava um veículo, o qual não estava no nome dele e, por isso, também foi apreendido (...)”

Por sua vez, a testemunha ALINA OZANA DOS SANTOS, presente na ocasião da prisão, informou que: “(...) os policiais bateram na porta e foi quando ele abriu espontaneamente a porta, tendo os policiais perguntado tanto para ela quanto para ele se estavam armados (...) QUE alega ainda que quando estava na casa dele, escutou quando ele estava falando com algumas pessoas e percebeu que ele tinha conversas com pessoas erradas, pois estavam perguntando a ele se o mesmo tinha para vender em sua casa, tendo ele respondido que não tinha nada com ele para pegarem depois, não sabendo do que se tratava, porém sabia que não era coisa de gente correta”.

Sabe-se que a garantia da inviolabilidade do domicílio não é de natureza absoluta, sendo certo que seu exercício deve ser conciliado com o poder-dever do Estado de investigar situações que configurem, em tese, infração penal.

Logo, a garantia constitucional de inviolabilidade ao domicílio é excepcionada nos casos de flagrante delito, não se exigindo, quando evidenciado, mandado judicial para ingressar na residência do agente.

In casu, não há qualquer evidência de que os policiais tenham praticado violação de domicílio. Ao contrário, os depoimentos supramencionados apontam que a entrada dos policiais na residência do réu ocorreu de forma consentida" (e-STJ, fls. 54-55).

A situação apresentada nos autos não configura hipótese de nulidade da diligência policial.

Os policiais, em cumprimento de mandado de prisão, ao realizarem a diligência no endereço do paciente, encontraram um carregador de arma de fogo da marca GLOCK Cal. 380, além de três coletes balísticos, 6 celulares e uma bala clava. As testemunhas informaram, que, na ocasião, foi permitida a entrada dos policiais no referido imóvel.

Na situação em análise, certo é que "em se tratando de crimes de natureza permanente, como é o caso do tráfico de entorpecentes e de posse irregular e posse ilegal de arma de fogo, mostra-se prescindível o mandado de busca e apreensão para que os policiais

adentrem o domicílio de quem esteja em situação de flagrante delito, não havendo que se falar em eventuais ilegalidades relativas ao cumprimento da medida." (AgRg no RHC n. 144.098/RS, relator Ministro Jesuíno Rissato, Desembargador Convocado do TJDF, Quinta Turma, julgado em 17/8/2021, DJe de 24/8/2021; grifou-se).

O contexto fático delineado nos autos evidenciou, de maneira suficiente, a ocorrência de crime permanente e a existência de situação de flagrância apta a mitigar a garantia constitucional da inviolabilidade de domicílio e permitir o ingresso dos policiais.

No mesmo sentido o parecer ministerial:

Com efeito, conforme os excertos do v. acórdão, a invasão ao domicílio decorreu após o consentimento do recorrente, o que afasta a ilicitude do ato.

Ainda que assim não fosse, é lícita a penetração de agentes públicos no domicílio do recorrente, prescindido o mandado, mormente no caso em exame, em que os policiais se dirigiram à sua casa em decorrência do cumprimento ao mandado de prisão preventiva expedido em seu desfavor (Mandado de Prisão 0000587-96.2023.8.17.4001.01.0003-26) (e-STJ, fl. 178).

Por fim, o acórdão impugnado não examinou a tese sobre a existência de um laudo pericial sobre um vídeo, ficando esta Corte impedida de julgar o tema, sob pena de indevida supressão de instância. Cito precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. SENTENÇA CONDENATÓRIA. NULIDADES. *WRIT* IMPETRADO NA ORIGEM DE FORMA CONTEMPORÂNEA À APELAÇÃO, AINDA PENDENTE DE JULGAMENTO. IDENTIDADE DE OBJETO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. COGNIÇÃO MAIS AMPLA E PROFUNDA DA APELAÇÃO. RACIONALIDADE DO SISTEMA RECURSAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A defesa interpôs apelação ainda pendente de julgamento e, concomitantemente, impetrou *habeas corpus* no Tribunal de origem; a Corte local deixou de conhecer do *writ* sob o argumento de que o recurso de apelação é que seria a via adequada para o exame da matéria questionada.
2. Embora fosse possível a análise, em *habeas corpus*, da matéria lá aventada e aqui reiterada, mostram-se corretas as ponderações feitas pela Corte de origem de que a apreciação dessa questão implica considerações que, em razão da sua amplitude, merecem ser mais bem examinadas em apelação.
3. Uma vez que a nulidade aqui suscitada não foi analisada pelo Tribunal de origem, correta a conclusão pela impossibilidade de sua apreciação diretamente por esta Corte Superior de Justiça, sob pena de incidir na indevida supressão de instância.
4. Em verdade, a defesa ao interpor apelação e impetrar o *writ* perante a Corte estadual, bem como interpor este *habeas corpus* substitutivo de recurso ordinário neste Tribunal Superior acabou por sobrecarregar desnecessariamente o sistema de justiça criminal, gravame ampliado na medida em que imputou vício inexistente de fundamentação à decisão ora agravada, visto que registrou motivação suficiente para respaldar o não conhecimento do *writ*.

5. Ação constitucional de natureza mandamental, o *habeas corpus* tem como escopo precípua afastar eventual ameaça ao direito de ir e vir, cuja natureza urgente exige prova pré-constituída das alegações, não comportando dilação probatória. É cogente ao impetrante, sobretudo quando se tratar de advogado constituído, apresentar elementos documentais suficientes para se permitir a aferição da alegada existência de constrangimento ilegal no ato atacado na impetração, iniciativa que não se desincumbiu o impetrante.

6. Quanto ao indeferimento do direito de recorrer em liberdade, o Juiz de Direito manteve a prisão preventiva ao exarar a condenação, "pela descrição fática que fundamentou [a] sentença, [...] os elementos exarados ao longo da instrução que justificaram a segregação cautelar ainda se mantêm presentes, razão pela qual indefiro o direito de recorrer em liberdade e mantenho a prisão preventiva, sem se verificar solução teratológica ou desproporcional capaz de indicar ilegalidade". Como visto, este *mandamus* foi deficientemente instruído, pois o impetrante não juntou aos autos cópia dos "os elementos exarados ao longo da instrução que justificaram a segregação cautelar".

7. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 937.078/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 23/9/2024, DJe de 25/9/2024.)

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS E VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. DOSIMETRIA PENAL. ALTERAÇÃO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. APELAÇÃO PENDENTE DE JULGAMENTO. FLAGRANTE ILEGALIDADE INEXISTENTE. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A tese da defesa não foi objeto de cognição pelo Tribunal de origem. Logo, inviável seu enfrentamento por esta Corte Superior, sob pena de incorrer em indevida supressão de instância. Precedentes.

2. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça analisar temas ainda pendentes de julgamento em sede de apelação, sobretudo quando considerado que serão apreciados adequadamente pela Corte de origem sob o aspecto da extensão e da profundidade do efeito devolutivo do referido recurso.

3. Inexiste flagrante ilegalidade na manutenção da segregação cautelar, quando da sentença condenatória, a qual não requer fundamentação exaustiva, desde que o acusado tenha permanecido preso no curso do processo e a anterior decisão esteja fundamentada.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 834.785/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 11/9/2023, DJe de 14/9/2023.)

Portanto, observa-se que o agravante não trouxe elementos aptos a modificar o entendimento esposado na decisão agravada, razão pela qual merece subsistir por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no RHC 208.089 / PE
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0444985-9

Número de Origem:

00005879620238174001 00017519820238174001 00453326820248179000 09909902800011202313
17519820238174001 453326820248179000 5879620238174001 9909902800011202313

Sessão Virtual de 20/02/2025 a 26/02/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CALISTON FRANCISCO ALVES

ADVOGADO : MARCELA DAYANA MONTEIRO DE ANDRADE SILVA - PE058180

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DO SISTEMA NACIONAL DE ARMAS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CALISTON FRANCISCO ALVES

ADVOGADO : MARCELA DAYANA MONTEIRO DE ANDRADE SILVA - PE058180

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/02/2025 a 26/02/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro

Messod Azulay Neto.

Brasília, 26 de fevereiro de 2025